



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2024458 - SP (2022/0279005-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ANAMARIA BARGMANN ALBANO
AGRAVANTE : ANIDER ODORICIO CASTELLI
AGRAVANTE : APPARECIDA DOS SANTOS ROMANO
AGRAVANTE : ARSIANA JANUARIO PESTILE
AGRAVANTE : ASTRIT HOLZHAUSEN SALDANHA
AGRAVANTE : AVANYL PACHECO PAIVA
AGRAVANTE : CANDIDA THEREZINHA VIEIRA GONÇALVES DE FARIA
AGRAVANTE : CARMEN RODRIGUES BUENO
AGRAVANTE : CÉLIO RENATO GONÇALVES DE FARIA
AGRAVANTE : CLAUDIO CESAR GONÇALVES DE FARIA
AGRAVANTE : DIONE DA COSTA BONGIOVANNI
AGRAVANTE : GLADIS APARECIDA ANDALO DOS SANTOS
AGRAVANTE : HONORIA ANTONIA GENOVEZ NONATO
AGRAVANTE : IRACY MARTINS ALVES FRANCO
AGRAVANTE : ISAURA ALEXANDRINA DE MORAIS GARCIA
AGRAVANTE : IVONE FRANCOZO MELONI
AGRAVANTE : IZABEL MARIA DE JESUS TREVELATO
AGRAVANTE : JOSÉ LEITE DE FARIA
AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO ALVES TEIXEIRA
AGRAVANTE : LUIZ EDUARDO GONÇALVES DE FARIA
AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO SANTOS ROMANO
AGRAVANTE : MARIA CEZIRA MARCHETTI SOARES
AGRAVANTE : MARIA INEZ NOGUEIRA
AGRAVANTE : MARIA LEONOR FERRAZ GARCIA
AGRAVANTE : MARILDA APARECIDA BUENO DA SILVA
AGRAVANTE : NEUSA DO CARMO RIZZO
AGRAVANTE : NORMA BIANCO PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ORESTES ALOÍSIO SANTOS ROMANO
AGRAVANTE : REGINA AMÁLIA SANTOS ROMANO E MIGLIANO
AGRAVANTE : RENATA DOS REIS BRITO
AGRAVANTE : ROSA ORTEGA GRECCA
AGRAVANTE : RUTE GARCIA DE SOUZA NAPOLEONE
AGRAVANTE : SEBASTIAO SARTORAO
AGRAVANTE : THEREZINHA ZOBOLI
AGRAVANTE : VERA LUCIA CAMPIONI

ADVOGADOS : ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP058283
MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS -
SP250793
LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM - SP329796
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARCIO WINICIUS VIEIRA DE MORAES MARANHÃO -
SP430482

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.

1. *"A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos especiais repetitivos, pacificou o entendimento de não são cabíveis honorários advocatícios quando rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença. Nos termos da Súmula 519 do STJ, aplicável às execuções contra a Fazenda Pública, "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios". (AgInt no REsp n. 1.988.414/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 31/1/2023).*

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2023 a 02/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 02 de maio de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2024458 - SP (2022/0279005-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ANAMARIA BARGMANN ALBANO
AGRAVANTE : ANIDER ODORICIO CASTELLI
AGRAVANTE : APPARECIDA DOS SANTOS ROMANO
AGRAVANTE : ARSIANA JANUARIO PESTILE
AGRAVANTE : ASTRIT HOLZHAUSEN SALDANHA
AGRAVANTE : AVANYL PACHECO PAIVA
AGRAVANTE : CANDIDA THEREZINHA VIEIRA GONÇALVES DE FARIA
AGRAVANTE : CARMEN RODRIGUES BUENO
AGRAVANTE : CÉLIO RENATO GONÇALVES DE FARIA
AGRAVANTE : CLAUDIO CESAR GONÇALVES DE FARIA
AGRAVANTE : DIONE DA COSTA BONGIOVANNI
AGRAVANTE : GLADIS APARECIDA ANDALO DOS SANTOS
AGRAVANTE : HONORIA ANTONIA GENOVEZ NONATO
AGRAVANTE : IRACY MARTINS ALVES FRANCO
AGRAVANTE : ISAURA ALEXANDRINA DE MORAIS GARCIA
AGRAVANTE : IVONE FRANCOZO MELONI
AGRAVANTE : IZABEL MARIA DE JESUS TREVELATO
AGRAVANTE : JOSÉ LEITE DE FARIA
AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO ALVES TEIXEIRA
AGRAVANTE : LUIZ EDUARDO GONÇALVES DE FARIA
AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO SANTOS ROMANO
AGRAVANTE : MARIA CEZIRA MARCHETTI SOARES
AGRAVANTE : MARIA INEZ NOGUEIRA
AGRAVANTE : MARIA LEONOR FERRAZ GARCIA
AGRAVANTE : MARILDA APARECIDA BUENO DA SILVA
AGRAVANTE : NEUSA DO CARMO RIZZO
AGRAVANTE : NORMA BIANCO PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ORESTES ALOÍSIO SANTOS ROMANO
AGRAVANTE : REGINA AMÁLIA SANTOS ROMANO E MIGLIANO
AGRAVANTE : RENATA DOS REIS BRITO
AGRAVANTE : ROSA ORTEGA GRECCA
AGRAVANTE : RUTE GARCIA DE SOUZA NAPOLEONE
AGRAVANTE : SEBASTIAO SARTORAO
AGRAVANTE : THEREZINHA ZOBOLI
AGRAVANTE : VERA LUCIA CAMPIONI

ADVOGADOS : ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP058283
MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS -
SP250793
LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM - SP329796
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARCIO WINICIUS VIEIRA DE MORAES MARANHÃO -
SP430482

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.

1. *"A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos especiais repetitivos, pacificou o entendimento de não são cabíveis honorários advocatícios quando rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença. Nos termos da Súmula 519 do STJ, aplicável às execuções contra a Fazenda Pública, "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios". (AgInt no REsp n. 1.988.414/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 31/1/2023).*

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por Astrit Holzhausen Saldanha e outros contra decisão que deu provimento ao recurso especial manejado pela Fazenda do Estado de São Paulo em razão de o acórdão recorrido ter sido proferido em dissonância com a jurisprudência desta Corte no que se refere ao cabimento dos honorários advocatícios no caso (fls. 147/151).

Inconformada, a parte agravante defende que *"a Súmula 519 deste C. STJ, prevê que, em sendo rejeitada a impugnação à execução, não são devidos honorários sucumbenciais. O objetivo da referida Súmula é evitar o bis in idem, ou seja, uma dupla fixação de honorários, uma ao se iniciar a fase de cumprimento de sentença, outra ao se rejeitar a impugnação à execução [...] Ora, se já foram fixados honorários advocatícios logo no início da fase de cumprimento de sentença, caso seja apresentada impugnação à execução e esta seja rejeitada, não haverá NOVA fixação de honorários em favor do exequente. Esta é a ratio decidendi do julgamento supramencionado que deu origem à Súmula 519."* (fls. 155/156).

Assevera que "a verba honorário fixada em favor do Exequente deve incidir uma única vez (ou no início da fase de execução – RPV; ou na rejeição da impugnação à execução – PRECATÓRIO). Entretanto, não tendo sido fixada logo no início da execução, não pairam dúvidas de que, ao rejeitar a impugnação à execução, deve haver a fixação. Com o devido acatamento, aplicar a literalidade da Sumula nº 519 do STJ, sem se fazer o cotejo com a ratio decidendi do julgamento que lhe deu origem, com o fixado pelo C. STF e com o artigo 85, §§ 1º, 7º e 11, do CPC, mostra-se incorreto. Logo, por não ter havido prévia fixação dos honorários advocatícios sobre o crédito dos exequentes que receberão por RPV (§ 1º, do artigo 85, CPC) e por ter sido rejeitada a impugnação à execução (§ 7º, do artigo 85, do CPC), de rigor a manutenção do v. aresto proferido pelo Tribunal a quo que fixou os honorários advocatícios." (fl. 157).

Requer a reconsideração do **decisum**, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 161/165).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Consoante anteriormente mencionado, o Tribunal de origem entendeu pela condenação em honorários advocatícios, com base na seguinte fundamentação (fl. 35):

O recurso não merece prosperar.

A Súmula 519 foi de fato superada pelo Código de Processo Civil de 2015. E assim, em que pese o entendimento de parte expressiva da doutrina em sentido contrário, vejo que é sim devida a condenação da embargada nos honorários advocatícios sucumbenciais, mesmo em se tratando de rejeição à impugnação ao cumprimento de sentença (art. 85, §§1º e 7º, do CPC).

À luz da nova normatização, são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença contra a Fazenda, excetuada a hipótese de não apresentação de impugnação. A exceção, contudo, não abarca o insucesso da impugnação efetivamente ofertada.

Assim tem se pronunciado o C. Superior Tribunal de Justiça em julgamentos recentes:

(...)

Destarte, reitera-se que tal entendimento se encontra em dissonância com a jurisprudência desta Corte, uma vez que "A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos especiais repetitivos, pacificou o entendimento de não são cabíveis honorários advocatícios quando rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença. Nos termos da Súmula 519 do STJ, aplicável às execuções contra a Fazenda

Pública, "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios". (AgInt no REsp n. 1.988.414/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 31/1/2023).

Em reforço:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. REJEIÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Nos termos da jurisprudência do STJ, em casos análogos - oriundos de impugnação ao cumprimento/execução de sentença individual -, "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios" (Súmula 519/STJ - Tema repetitivo 408). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.697.937/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/10/2021; AgInt no REsp 1.928.472/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/08/2021; AgInt no REsp 1.886.103/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/05/2021; AgInt no REsp 1.864.374/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2020; REsp 1.812.245/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2019.

III. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.130.021/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REJEITADA. VERBA HONORÁRIA. NÃO CABIMENTO.

1. Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo 3/2016/STJ.

2. Nos termos da Súmula 519/STJ, aplicável às execuções contra a Fazenda Pública, "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios".

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.851/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 14/11/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC. ARGUMENTOS DISSOCIADOS DOS FATOS DA CAUSA. SÚMULA 284/STF. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 519/STJ.

1. Tendo em vista que contra o acórdão recorrido não foram opostos embargos de declaração, a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC apresenta-se dissociada da situação existente nos autos, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

2. "Nos termos da Súmula 519/STJ, aplicável às execuções contra a Fazenda Pública, 'na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios'." (AgInt no REsp 1928472/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/8/2021).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.697.937/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 28/10/2021.)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt no REsp 2.024.458 / SP

Número Registro: 2022/0279005-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00050602820198260053 0005060282019826005300185194920098260053 00185194920098260053 053090185199
10092009 185192009 185194920098260053 20210000378662 20210000523415 30017626820218260000
3001762682021826000050000 50602820198260053 5060282019826005300185194920098260053 53090185199

Sessão Virtual de 26/04/2023 a 02/05/2023

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : MARCIO WINICIUS VIEIRA DE MORAES MARANHÃO - SP430482

RECORRIDO : ANAMARIA BARGMANN ALBANO

RECORRIDO : ANIDER ODORICIO CASTELLI

RECORRIDO : APPARECIDA DOS SANTOS ROMANO

RECORRIDO : ARSIANA JANUARIO PESTILE

RECORRIDO : ASTRIT HOLZHAUSEN SALDANHA

RECORRIDO : AVANYL PACHECO PAIVA

RECORRIDO : CANDIDA THEREZINHA VIEIRA GONÇALVES DE FARIA

RECORRIDO : CARMEN RODRIGUES BUENO

RECORRIDO : CÉLIO RENATO GONÇALVES DE FARIA

RECORRIDO : CLAUDIO CESAR GONÇALVES DE FARIA

RECORRIDO : DIONE DA COSTA BONGIOVANNI

RECORRIDO : GLADIS APARECIDA ANDALO DOS SANTOS

RECORRIDO : HONORIA ANTONIA GENOVEZ NONATO

RECORRIDO : IRACY MARTINS ALVES FRANCO

RECORRIDO : ISAURA ALEXANDRINA DE MORAIS GARCIA

RECORRIDO : IVONE FRANCOZO MELONI

RECORRIDO : IZABEL MARIA DE JESUS TREVELATO

RECORRIDO : JOSÉ LEITE DE FARIA

RECORRIDO : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO ALVES TEIXEIRA
RECORRIDO : LUIZ EDUARDO GONÇALVES DE FARIA
RECORRIDO : MARCOS ANTONIO SANTOS ROMANO
RECORRIDO : MARIA CEZIRA MARCHETTI SOARES
RECORRIDO : MARIA INEZ NOGUEIRA
RECORRIDO : MARIA LEONOR FERRAZ GARCIA
RECORRIDO : MARILDA APARECIDA BUENO DA SILVA
RECORRIDO : NEUSA DO CARMO RIZZO
RECORRIDO : NORMA BIANCO PEREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ORESTES ALOÍSIO SANTOS ROMANO
RECORRIDO : REGINA AMÁLIA SANTOS ROMANO E MIGLIANO
RECORRIDO : RENATA DOS REIS BRITO
RECORRIDO : ROSA ORTEGA GRECCA
RECORRIDO : RUTE GARCIA DE SOUZA NAPOLEONE
RECORRIDO : SEBASTIAO SARTORAO
RECORRIDO : THEREZINHA ZOBOLI
RECORRIDO : VERA LUCIA CAMPIONI
ADVOGADOS : ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP058283
MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS - SP250793
LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM - SP329796

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANAMARIA BARGMANN ALBANO
AGRAVANTE : ANIDER ODORICIO CASTELLI
AGRAVANTE : APPARECIDA DOS SANTOS ROMANO
AGRAVANTE : ARSIANA JANUARIO PESTILE
AGRAVANTE : ASTRIT HOLZHAUSEN SALDANHA
AGRAVANTE : AVANYL PACHECO PAIVA
AGRAVANTE : CANDIDA THEREZINHA VIEIRA GONÇALVES DE FARIA
AGRAVANTE : CARMEN RODRIGUES BUENO
AGRAVANTE : CÉLIO RENATO GONÇALVES DE FARIA
AGRAVANTE : CLAUDIO CESAR GONÇALVES DE FARIA
AGRAVANTE : DIONE DA COSTA BONGIOVANNI
AGRAVANTE : GLADIS APARECIDA ANDALO DOS SANTOS
AGRAVANTE : HONORIA ANTONIA GENOVEZ NONATO
AGRAVANTE : IRACY MARTINS ALVES FRANCO
AGRAVANTE : ISaura ALEXANDRINA DE MORAIS GARCIA
AGRAVANTE : IVONE FRANCOZO MELONI

AGRAVANTE : IZABEL MARIA DE JESUS TREVELATO
AGRAVANTE : JOSÉ LEITE DE FARIA
AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO ALVES TEIXEIRA
AGRAVANTE : LUIZ EDUARDO GONÇALVES DE FARIA
AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO SANTOS ROMANO
AGRAVANTE : MARIA CEZIRA MARCHETTI SOARES
AGRAVANTE : MARIA INEZ NOGUEIRA
AGRAVANTE : MARIA LEONOR FERRAZ GARCIA
AGRAVANTE : MARILDA APARECIDA BUENO DA SILVA
AGRAVANTE : NEUSA DO CARMO RIZZO
AGRAVANTE : NORMA BIANCO PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ORESTES ALOÍSIO SANTOS ROMANO
AGRAVANTE : REGINA AMÁLIA SANTOS ROMANO E MIGLIANO
AGRAVANTE : RENATA DOS REIS BRITO
AGRAVANTE : ROSA ORTEGA GRECCA
AGRAVANTE : RUTE GARCIA DE SOUZA NAPOLEONE
AGRAVANTE : SEBASTIAO SARTORAO
AGRAVANTE : THEREZINHA ZOBOLI
AGRAVANTE : VERA LUCIA CAMPIONI
ADVOGADOS : ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP058283
MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS - SP250793
LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM - SP329796
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARCIO WINICIUS VIEIRA DE MORAES MARANHÃO - SP430482

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2023 a 02/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 03 de maio de 2023